



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039709-71.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e DEMANOS OSASCO LTDA., é apelado FABIO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.225--

Apelação Cível n. 1039709-71.2023.8.26.0405

Apelantes e apelados reciprocamente: Fabio Alves de Souza e Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Comarca: Osasco

Juiz de Direito sentenciante: Ricardo Cunha de Paula

Data da disponibilização da sentença: 30.07.2024.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA - DÍVIDA VÁLIDA - LICITUDE DA
INCLUSÃO - RETIRADA - IMPOSSIBILIDADE.

- Alegação de inclusão do nome em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida - Comprovação suficiente da existência do contrato e do débito - Ocorrência - Pleito de declaração de inexigibilidade, retirada do nome do consumidor de cadastros de proteção de crédito e fixação de indenização por dano moral - Acolhimento - Impossibilidade:

- A inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, por débito cuja existência foi suficientemente demonstrada pela fornecedora, deve ser considerada lícita, sendo inviável o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor, de declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do apontamento negativo e obtenção de indenização por dano moral.

DANO MORAL

- Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito - Indenização - Não cabimento - Exercício regular de direito:

- A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da respeitável sentença a fls. 260/264, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais ajuizada por FABIO ALVES DE SOUZA contra CRED-SYSTEM ADM CARTÕES CRÉDITO LTDA e DEMANOS OSASCO LTDA, a fim de: DECLARAR a inexistência da dívida apontada na petição inicial (R\$ 43,29); e CONDENAR o requerido a indenizar a parte autora em R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a sentença, e incidência de juros legais de mora, de 1% ao mês, a partir da inclusão no cadastro de inadimplentes (evento danoso). Pela sucumbência, condenou as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.

Irresignado **apela o autor (fls. 267/272)**, aduzindo que o valor fixado por danos morais, em R\$3.000,00 é aquém da compensação necessária, diante de tantos danos sofridos de cobranças indevidas e inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que a situação lhe causou abalo emocional, transtornos psicológicos, e que o valor fixado não é capaz de cumprir o caráter pedagógico que a condenação deve ter.

Requer o provimento do recurso, a fim de majorar a indenização moral para valor compatível com a reparação moral.

Também a **apela o corréu CREDSYSTEM**

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (fls. 276/287), sustentando ter demonstrado que houve a contratação do seguro, em 11/10/2021, conforme admitido pelo autor, bem como a origem do débito, não havendo que se falar em inexistência do débito.

Discorre que o autor realizou o cancelamento do seguro após o fechamento da fatura 12/2021, sendo, portanto, devida a cobrança do seguro na fatura com vencimento em 20/12/2021, uma vez que regularmente contratado, e que depois não houve mais cobranças relativas ao seguro. Todavia, e o autor não realizou o pagamento da fatura com vencimento em 20/12/2021, razão pela qual houve a evolução do débito e a negativação da dívida.

Argumenta não há que se falar em ato ilícito por parte da ré, tendo atuado no exercício regular de seu direito, conforme previsão no artigo 188 do Código Civil o qual dispõe que *“não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”*.

Volta-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos de que os fatos narrados causaram desdobramentos que justifiquem a formulação de tal pedido, se resumindo apenas à argumentos genéricos sem qualquer fundamentação.

Afirma que o autor altera a realidade dos fatos ludibriando este douto juízo a fim de auferir vantagens com a presente ação, haja vista que sempre teve ciência da regularidade da negativação. Devendo, portanto, responder pelas perdas e danos caso litigue de má-fé, conforme prevê o artigo 81 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requer o provimento do recurso, a fim de julgar a ação improcedente, bem como seja condenado o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em 10% do valor atualizado da causa. Subsidiariamente, postula a minoração do valor arbitrado em danos morais.

Os recursos são tempestivos; estando o do autor dispensado do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 111/112), e o do réu bem-preparado (fls. 288/289); e ficam recebidos, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo no que concerne à tutela de urgência, conforme artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 294/299, postulando o não provimento do apelo do adverso. Decorreu o prazo sem resposta do autor (fls. 300).

É o relatório.

I. FABIO ALVES DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais contra CRED-SYSTEM ADM CARTÕES CRÉDITO LTDA e DEMANOS OSASCO LTDA, narrando que no dia 11/10/2021, efetuou compras na DEMANOS OSASCO, e a vendedora ofereceu um cartão de crédito (digital), cujo autor aceitou e pagou as compras pelo cartão. Contudo, a requerida incluiu um seguro “proteção premiada demanos”, no valor de R\$4,99, indevidamente, sem sua autorização. Afirma que ao perceber o serviço de seguro indevido, ligou na própria Demanos para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cancelar o seguro (protocolo 2112142636649, falou com a atendente Rita - Auxiliar de Crédito, em 14/12/2021), e assim, o autor achou que havia sido cancelado; todavia, continuou recebendo ligações de cobrança, que chegou no valor de R\$43,29, acarretando a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela declaração de inexigibilidade do valor cobrado indevidamente de R\$ R\$43,29; bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$13.200,00, equivalente a dez salários-mínimos e a restituição do valor incluso indevidamente na fatura a título de seguro na fatura do mês outubro de 2021, de R\$4,99.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual e deferida a tutela provisória, determinando: a) a suspensão de cobrança do débito objeto da lide; e b) que se oficie ao SERASA e ao SCPC, para que estes procedam à exclusão em seus cadastros do nome da parte autora, relativo ao débito em comento junto às requeridas (fls. 111/112).

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de procedência, que comporta reforma.

II. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à regularidade do apontamento inscrito pela ré em nome do autor, relativo à dívida de cartão de crédito, no valor de R\$ 43,29, vencido em 20/12/2021 (fls. 25/26); bem como, em caso negativo, a existência ou não de abalo extrapatrimonial pela anotação desabonadora indevida.

Pois bem, na petição inicial, o autor confirma a adesão do cartão de crédito: *“Em 11/10/2021, o autor efetuou compras*

na DEMANOS OSASCO. No dia da referida compra, a vendedora ofereceu um cartão de crédito (digital), **cujo autor aceitou e pagou as compras pelo cartão.**” (g.n.) (fls. 01), a qual restou comprovada mediante juntada do contrato a fls. 170/172.

Verifica-se que a adesão do Seguro Super Proteção Premiada, foi firmada em documento em apartado (fls. 172), tendo o autor autorizado a cobrança (“A aceitação do Seguro estará sujeita à análise dos riscos pela seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A (CNPJ 17.197.385/0001-21) Corretor FUNENSEO – CNPJ 42.161.687/0004-30- CÓDIGO SUSEP 99999. Caso aprovada a proposta de adesão do seguro, **autorizo a Cred-System a cobrar R\$4,99 em todas as minhas faturas do CARTÃO DE CRÉDITO PRIVATE LABEL CRED-SYSTEM da loja DEMANOS, independente da realização de compras.**”), com previsão expressa que a oferta não é condicionada ou vinculada a adesão de outros produtos e serviços, contendo todas as particularidades do seguro, permitindo a total compreensão pelo autor, que anuiu com a contratação.

Narra o autor ter solicitado o cancelamento do Seguro no dia 14/12/2021 (protocolo 2112142636649). Em sua defesa, a ré alega que a solicitação ocorreu após o fechamento da fatura referente ao período de 08/11/2021 a 08/12/2021, portanto, a cobrança é lícita.

De fato, consoante se extrai das faturas colacionadas a fls. 173/184, o fechamento da fatura ocorre no dia 8. Assim, quando da solicitação do cancelamento do seguro, ou seja, dia 14/12/2021, a cobrança no período de 08/11/2021 a 08/12/2021 era

devida (fls. 177).

E conforme se verifica nas faturas dos meses seguintes, o réu promoveu a exclusão da cobrança de “Proteção Premiada Demanos”, incorrendo apenas o valor da anuidade e encargos.

Com efeito, tendo o autor deixado de pagar o valor devido, ficando em mora, o réu negativou seu nome. Assim, incumbia a ele fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**: “*o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, não cabendo ao banco fazer prova negativa.

Nesse panorama, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo autor, o que torna a cobrança por parte da ré devida, sendo o crédito exigível na data em que fora negativado, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Além disso, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que o réu apelado agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o seu dever de indenização.

Destarte, a negativação do nome do autor se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação do nome do autor decorreu de sua própria mora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E esse é entendimento desta Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.¹

Assim, diante da licitude da negativação do nome do autor no rol dos maus pagadores, por dívida não paga, portanto, a ação é improcedente.

Em razão do resultado, deverá o autor arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Por fim, ausente hipótese de subsunção, pois não houve violação a qualquer dos deveres processuais, não se justifica a imposição de sanção pecuniária ao autor por litigância de má-fé. Saliente-se que a interposição do recurso se amolda ao exercício regular do direito de defesa, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, sem que qualquer abuso possa ser extraído.

¹ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se provimento ao recurso do réu para julgar a ação improcedente**, nos termos do v. acórdão.

Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --